

PROCESSO - A.I. Nº 017241.0021/02-8
RECORRENTE - RILDO DAMASCENO RIBEIRO FERREIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0003/01-03
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 04.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0111-11/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Negado o pedido de perícia fiscal. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0003/01-03, da 1ª JJF, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, por decisão unânime de seus membros, para exigir imposto e multa em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Alegou o recorrente que é impossível provar que não recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, pois o autuante teria dito, na sua informação fiscal, “que em todas as notas fiscais objeto da autuação consta como destinatário o nome do autuado”, e perguntou: “Será possível provar que um fato não ocorreu quando este inexistiu? Como trazer aos autos elementos comprobatórios que comprovem o não recebimento de mercadorias quando estas não foram recebidas? Como provar que não realizou compras se efetivamente não as realizou? Em suma, terá agora uma presunção ‘Juris Tantum’ poder suficiente capaz de decretar a aquisição de mercadorias destinando-as para os contribuintes alvo do sistema ‘CFAMT’? Isto não seria abuso de poder por parte do administrador público, agindo fora dos parâmetros legais?”

Arguiu ser imperiosa a realização de uma perícia fiscal, para um maior aprofundamento nas escritas fiscais do autuado, porque o autuante não teria verificado se houve, de fato, uma alteração nos estoques da empresa, apenas atribuiu-lhe uma infração, em virtude dos dados constantes do sistema “CFAMT”.

Citou dois Acórdãos oriundos da 2ª CJF, de nºs 0061-12/02 e 0351-12/02, em que, após a realização de perícia fiscal por um auditor fiscal estranho ao feito, modificaram o entendimento do autuante e da Junta de Julgamento Fiscal, no que tange ao estoque de mercadorias.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração, ou, se por ventura pare alguma dúvida sobre o procedimento fiscal adotado, seja determinada a realização de perícia fiscal.

A Representante da PROFAZ se manifestou nos autos, lecionando que a presunção legal da omissão de saída de mercadorias tributáveis apresenta caráter relativo, admitindo sempre a elaboração da prova em contrário pelo sujeito passivo, mas que, na hipótese em tela o recorrente

não logra elidir a presunção de legitimidade do lançamento, limitando-se a requerer a produção de perícia. Após lembrar o teor do art. 142, do RPAF/99, que preceitua que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

O recorrente solicitou a realização de perícia fiscal, para que se verificasse “se houve, de fato, uma alteração nos estoques da empresa”, e citou dois Acórdãos oriundos da 2^a CJF, de nºs 0061-12/02 e 0351-12/02, em que, após a realização de perícia fiscal por um auditor fiscal estranho ao feito, modificaram o entendimento do autuante e da Junta de Julgamento Fiscal, no que tange ao estoque de mercadorias, para consubstanciar o seu requerimento.

A primeira Decisão versa sobre levantamento quantitativo de estoques em estabelecimento industrial, em que foi realizada uma diligência por preposto da ASTEC porque envolvia índices técnicos de rendimento e perda da matéria-prima, farinha de trigo na produção de macarrão, e, realmente, o resultado desta diligência determinou a improcedência do Auto de Infração.

No segundo caso, também relacionado com levantamento quantitativo de estoques, a revisão elaborada por preposto da ASTEC, ao considerar notas fiscais que foram anexadas ao Recurso Voluntário, anteriormente não consideradas, foi apurado o valor real devido.

Vê-se que a primeira decisão em nada se assemelha com o caso em apreço, e, na segunda, foram anexados elementos suficientes para modificar a Decisão Recorrida, o que gerou o pedido de diligência, pelo então relator do PAF, com o intuito de que fossem apreciados estes documentos por fiscal estranho ao feito.

Neste caso, o recorrente limita-se a negar o recebimento das mercadorias cujas notas fiscais foram capturadas pelo sistema CFAMT, sem trazer qualquer tipo de prova ou indício de que estas mercadorias influenciariam ou não o seu estoque, como alegado, até porque, não se trata de levantamento quantitativo.

Assim, por me considerar em ampla condição de apreciar o mérito da questão, arrimado no art. 147, II, “a”, do RPAF/99, pois a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, indefiro o seu pedido de perícia fiscal.

Quanto ao mérito, como já dito, o recorrente limita-se a negar o recebimento das mercadorias cujas notas fiscais foram capturadas pelo sistema CFAMT.

Este sistema, denominado Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT), objetiva acompanhar a circulação de mercadorias dentro do Estado da Bahia, ou seja, nele são lançados os documentos fiscais que transitam pelos postos fiscais baianos.

Conclusão, as mercadorias constantes nas notas fiscais, objeto desta ação fiscal, oriundas dos Estados de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais, todas destinadas ao contribuinte autuado, ingressaram fisicamente no território baiano.

Sobre a alegação do recorrente de que não as teria recebido, peço licença para trazer um fragmento do voto do Conselheiro Max Rodrigues Muniz, contido no Acórdão CJF nº 0107-11/03, desta 1^a CJF, que, em idêntica situação, assim se pronunciou:

“Quanto ao mérito, embora as razões apresentadas sejam as mesmas anteriores, todas convergem para as notas fiscais do CFAMT, e já foram detalhadamente analisadas pela 1^a JJF.

Peço “venia” ao nobre Patrono do recorrente para afirmar que, estaria tudo resolvido se a empresa provasse que não é cliente das empresas emitentes das notas fiscais, trouxessem os autos provas e declarações das empresas emitentes de que não efetuou os pedidos, ou que não realizou qualquer pagamento inerente às operações glosadas. Além do mais, demonstrasse que ingressou em juízo para serem apuradas responsabilidades criminais sobre os episódios que transtornaram e macularam o seu procedimento comercial.”

Cumpre, somente, acrescentar que todas as notas fiscais colacionadas aos autos demonstram que se tratou de “vendas a prazo”, cujo crédito foi concedido ao autuado. É fácil inferir que as empresas industriais remetentes, de grande porte, não emitiriam notas fiscais, de “vendas a prazo”, para clientes que não fossem o legítimo adquirente, até pela impossibilidade de execução de possíveis débitos em inadimplência, além, de ressaltar que os produtos em questão são colchas, jogos de cama, toalhas, etc, que se enquadram no tipo de mercadoria comercializada pelo recorrente.

O recorrente apenas trouxe à apreciação a alegação de que não teria recebido as tais mercadorias, mas em nenhum momento trouxe elementos que comprovassem a sua assertiva.

Considerando o teor dos art. 142 e 143, do RPAF/99, que rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 017241.0021/02-8, lavrado contra RILDO DAMASCENO RIBEIRO FERREIRA, devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.401,20, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ